

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS N^{os} 2479/74, 2508/74, 2509/74,
2540/74, 2559/74, 2572/74, 2573/74,
2581/74, 2582/74, 2608/74, 2617/74,
2705/74, 2715/74, 2750/74, 2760/74

INTERESSADOS : EDUARDO FORTES (e outros)

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI "Anchieta" - Capital

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER N^o 60/75 ,CPG, Aprovado em 30 / 10 / 74 Com ao Pleno

em 15 / 01 / 75 (Procs. 2479/74,
2508/74, 2509/74,
2540/74, 2559/74, 2572/74,
2573/74, 2581/74, 2582/74,
2608/74, 2617/74, 2705/74,
2715/74, 2750/74, 2760/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: Eduardo Fortes (Proc.CEE n^o2479/74), Zilton Santana (Proc. CEE n^o2508/74), Rubens Cesar Russo Cruz (Proc.CEE n^o 2509/74), Roberto Magalhães (Proc. CEE n^o2540/74), Walter Iris da Silva (Proc.CEE n^o2559/74), Dirceu Ribeiro de Barros (Proc. CEE n^o 2572/74), João Chirichella (Proc. CEE n^o2573/74), José Rubens Salles de Camargo (Proc. CEE n^o2581/74), José Carlos Wolf (Proc. CEE n^o2582/74), Natal Vieira de Carvalho (Proc. CEE n^o2608/74), Wagner Barboni (Proc. CEE n^o2617/74), Riberto Rodrigues de Paula (Proc. CEE n^o2705/74), Eliene Gomes (Proc. CEE n^o2715/74), Leonel Tapia Pereira(Proc. CEE n^o2750/74), Cleiton Antonio do Souza (proc. CEE n^o2760/74), cujos elementos referentes à identificação (filiação, data e local de nascimento) e indicação de residência encontram-se nos respectivos requerimentos constantes dos processos correspondentes, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos pois visam a prosseguir-los no ensino regular.

1.1 - São os seguintes os históricos escolares dos requerentes:

1.1.1 curso primário; os interessados concluíram curso primário de quatro séries, pelo menos, em estabelecimentos de ensino mencionados nos respectivos requerimentos.

1.1.2 curso de Aprendizagem Industrial, os requerentes concluíram curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital, nas especialidades e com a duração especificadas no quadro seguinte:

N ^o	NOMES	Duração "Graus"	Data da conclusão curso	Especialidade
1	Eduardo Fortes	3	28/06/74	Ajustador
2	Zilton Santana	3	28/06/74	Ajustador
3	Rubens Cesar R. Cruz	3	28/06/74	Ajustador
4	Roberto Magalhães	3	21/12/74	Ajustador
5	Walter Iris da Silva	3	28/06/74	Torn. Mec.

PROCESSO CEE N^{os} 2479/74-2508/74-2509/74-2540/74-2559/74-2572/74-2573/74-
2581/74-2582/74-2608/74-2617/74-2705/74-2715/74-2750/74-
2760/74

PARECER N^o 60/75

N ^o	NOMES	DURAÇÃO "GRAUS"	DATA DA CONCLUSÃO CURSO	ESPECIALIDADE
06	Dirceu R. de Barros	3	28/06/74	Ajustador
07	João Chirichella	3	28/06/74	Ajustador
08	José Rubens S. Camargo	3	21/06/71	Ajustador
09	José Carlos Wolf	3	18/12/70	Torn. Mec.
10	Natal V. de Carvalho	3	28/06/74	Ajustador
11	Wagner Barboni	3	21/06/71	Torn. Mec.
12	Riberto R. de Paula	3	21/12/73	Ajustador
13	Eliene Gomes	3	28/06/74	Ajustador
14	Leonel Tapia Pereira	3	28/06/74	Ajustador
15	Cleiton Antonio de Souza	3	28/06/74	Ajustador

Todos estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica,- Educação Física, Prática Profissional.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n^o 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n^o 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único Artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de Ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n^o 5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n^o 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1^o grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente do ensino regular" (o grif o é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1^o grau, restritos a concluintes da 4^a série desse grau de ensino". E,

PROCESSOS CEE N°s 2479/74, 2508/74, 2509/74, 2540/74, 2559/74, 2572/74,
2573/74, 2581/74, 2582/74, 2608/74, 2617/74, 2705/74,
2715/74, 2750/74, 2760/74. PARECER N° 60/75

no Parágrafo único do mencionado Artigo 12, "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimentos de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de uprendizagem com a duração de três, "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries. Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE - n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos ^{realizados} "pelos requerente indicados na relação seguinte: no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau. As escolas que acolherem as matrículas dos interessados deverão submetê-los a processo de adaptação em, Geografia Geral e História Geral, (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processos seja considerado necessário. Requerentes: Eduardo Fortes (Proc. CEE n° 2479/74), Zilton Santana (Proc. CEE n° 2508/74), Rubens Cesar Russo Cruz (Proc. CEE n° 2509/74), Roberto Magalhães (Proc. CEE n° 2540/74), Walter Iris da Silva (Proc. CEE n° 2559), Dirceu Ribeiro de Barros (Proc. CEE n° 2572/74), João Chirichella (Proc. CEE n° 2573/74), José Rubens Salles de Camargo (Proc. CEE n° 2581/74), José Carlos Wolf (Proc. CEE n° 2582/74), Natal V. de Carvalho (Proc. CEE n° 2608/74), Wagner Darboni (Proc. CEE n° 2617/74), Riberto Rodrigues da Paula (Proc. CEE n° 2705/74), Eliene Gomes (Proc. CEE n° 2715/74), Leonel Tápia Pereira (Proc. CEE n° 2750/74), Cleiton Antonio de Souza (Proc. CEE n° 2760/74).

PROCESSOS N°s 2479/74, 2508/74, 2509/74, 2540/74, 2559/74, CEE
2572/74, 2573/74, 2581/74, 2582/74, 2608/74,
2617/74, 2705/74, 2715/74, 2750/74, 2760/74.

PARECER N° 60/75

São Paulo, 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro, João Baptista Salles da Silva.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheira, Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente